PROCESSO N.º 1629/SEMOSP/2026
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) EM VIAS URBANAS

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe para análise e emissão de parecer jurídico, instaurado pela SEMOSP, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de recapeamento e pavimentação asfáltica em diversas vias do Município de Presidente Médici/RO, conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência.

O processo administrativo encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado contendo a solicitação da abertura do processo.

Constam nos autos os seguintes documentos principais:

Documento de Formalização da Demanda;
Gerenciamento de Risco;
Estudo Técnico Preliminar (ETP);
Projeto Básico com planilhas orçamentárias com a composição BDI (id 828172), cronograma físico-financeiro e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
Documento de maior relevância (id 828932)
Pesquisa de Preços/Orçamento Estimado;
Nota de Reserva Adequação Orçamentária;
Minuta do Edital de Concorrência e seus anexos;
Minuta do Contrato Administrativo.

Remetidos os autos a Unidade Central de Controle Interno - UCCI, esta manifestou-se em parecer técnico de regularidade.
Visualiza-se também a Portaria de Nomeação do Gestor e Fiscal de Contrato (id 833230) para o acompanhamento e a fiscalização da execução de contrato de obra, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Presidente Médici/RO, e dá outras providências.

.

É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

II – PRELIMINARMENTE
DO ESCOPO OPINATIVO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, **é** de ser observada a existência de ***isenção*** do profissional e o seu ***caráter opinativo*** (Art. 2º[1], § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso **é** que este **poderá** ou **não** seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Deve-se ter claro que a função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a **Autoridade assessorada**, a quem **compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada**.

Isso porque o exame deve se ater somente aos aspectos formais e **não é de competência legal** da Procuradoria Jurídica **examinar aspectos técnicos, orçamentários (Uni. Orçamentária, Programação, Elemento de Despesa e Fichas), bem como as de mérito do Gestor, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos**, pois tratam-se de atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário – presunção *iuris tantum* – precedente: "(...) os *atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia*. (...)" STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiario. Julg. 18/08/1998. DJU21/09/1998. Pág. 232

Portanto, via de regra, **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos**. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

Ademais, a Procuradoria Jurídica do Município não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia do Órgão assessorado, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções. Nessa linha, também, a Lei 9.784/99:

"Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos."

Por isso, a **Procuradoria Jurídica**, nesta condição, **NÃO DEVE EMITIR MANIFESTAÇÕES CONCLUSIVAS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de

conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões.

O exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, **EXCLUÍDOS**, portanto, **aqueles de natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Contudo, ainda atentos aos aspectos formais de legalidade, quanto a correta fundamentação, dialética, redação e expressa previsão para melhor e correta compreensão dos Licitantes, é papel da Procuradoria Jurídica elencar e pontuar eventuais observações, o que passaremos a registrar na sequência:

Da Competência e da Finalidade

A manifestação deste órgão jurídico atende ao comando do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige o controle prévio de legalidade das contratações públicas. A análise restringe-se aos aspectos legais e formais do procedimento, não adentrando no mérito administrativo, na conveniência, na oportunidade ou em questões estritamente técnicas e de engenharia, cuja responsabilidade recai sobre os profissionais competentes da área técnica.

Da Fase Preparatória e do Projeto Básico

Verifica-se que a fase interna foi instruída com o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, demonstrando a necessidade da obra para a melhoria da infraestrutura viária e mobilidade urbana, atendendo ao interesse público (art. 18, Lei nº 14.133/2021).

Por se tratar de obra de pavimentação e recapeamento asfáltico, é imprescindível a existência de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente, contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra (art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021). Constata-se que o Projeto Básico foi devidamente encartado aos autos e assinado por profissional habilitado (Engenheiro Responsável).

Da Modalidade e do Critério de Julgamento

A Administração optou pela modalidade Concorrência, sob a forma eletrônica, o que se mostra juridicamente adequado nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, e art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de contratação de obras e serviços especiais de engenharia.

O critério de julgamento adotado foi o de Menor Preço, regido pelo art. 33, inciso I, da referida Lei, modalidade padrão e adequada para garantir a seleção da proposta mais vantajosa neste tipo de objeto.

Da Pesquisa de Preços e Disponibilidade Orçamentária

O orçamento estimado da contratação foi elaborado com base em composições de custos unitários (SINAPI, SICRO ou tabelas locais, art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), acompanhado de Nota de Reserva

Orçamentária.

Da Minuta do Edital e do Contrato

As minutas do Edital e do Contrato Administrativo encontram-se aderentes às diretrizes da Lei nº 14.133/2021. Observam-se os seguintes pontos essenciais já contemplados e devem ser ajustados, conforme recomendações abaixo:

Qualificação Técnica: As exigências de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (art. 67) estão restritas às parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme tabela demonstrativa (id 828932).

Garantia Contratual: Prevista a exigência de garantia de 5% do valor do contrato (art. 96), conforme previsto no art. 2.5 do Edital.

Regime de Execução: Empreitada por preço global, compatível com a natureza de pavimentação.

IV - RECOMENDAÇÕES / RESSALVAS

Com o intuito de resguardar a regularidade e eficiência do ato, recomenda-se ao gestor responsável a observância dos seguintes pontos antes da assinatura do contrato/empenho:

Certidões Fiscais e Trabalhistas: Verificar se a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e qualificação da empresa beneficiária (documentos de constituição) permanece válida no momento da contratação/emissão do empenho;

Publicidade: Providenciar a publicação do extrato do contrato/empenho no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial no prazo legal estabelecido.

É possível aferir claramente que os autos do processo se encontra-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Entretanto, o prosseguimento do feito está condicionado ao cumprimento das seguintes recomendações formais:

Revisar os itens no qual faz menção no Edital, no qual faz menção a itens inexistentes, a título de exemplo o item 4.2.14;

Consta a obrigatoriedade da Vistoria Técnica no item 10.17 do Edital, porém na primeira página do mesmo faz menção que pode ser facultativa;

Corrigir o objeto da licitação para evitar futura interpretação, acrescentando "CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (Id 828032), INCLUINDO MEIOS-FIOS, SARJETAS, CALÇADAS E ELEMENTOS DE ACESSIBILIDADE";

Retirar dos autos o documento de id 828120, em razão de ser alheio aos autos;

Revisar a redação sobre o Pedido de Reequilíbrio, editar conforme recomendações anteriores;

Atendidas as formalidades legais e as eventuais recomendações, os autos encontram-se aptos para a aprovação da autoridade competente (art. 53, § 1º) e posterior publicação do aviso de licitação.

V- DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e formal, opino pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da minuta do edital de Concorrência e de seus anexos, visando à contratação de empresa para execução de obras de recapeamento e pavimentação asfáltica. A viabilidade jurídica da contratação fica expressamente **condicionada ao integral saneamento das Recomendações** acima elencadas, sem o qual a formalização do ato contratual expõe a Administração Municipal a risco de nulidade e de responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da fundamentação e da jurisprudência citadas neste parecer.

-

É o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Médici, data e assinatura eletrônicas.

[1] Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Documento assinado eletronicamente por **VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE**, **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, em 04/11/2026 às 16:34, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **843731** e o código verificador **A3EA7F02**.

Referência: Processo nº 1-1629/2026. Docto ID: 843731 v1